

PROCESSO : 20182900300015
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 652/2018
RECORRENTE : SIMOAGRO – MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****
RELATÓRIO : Nº 169/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em abril de 2021, foi relatado pelo então julgador Carlos Napoleão, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 58 e 59)

O auto de infração foi lavrado, no dia 07/01/2018, em razão de o sujeito passivo ter promovido venda de mercadoria a consumidor final situado em Rondônia, sem efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota. Diante disso, foi cobrado o imposto devido e aplicada a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento – a penalidade prevista no artigo 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado por aviso postal, em 02/02/2018 (fls. 11), apresentou peça defensiva, em 05/03/2018 (fls. 14 a 19). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 41 a 46), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, decidiu pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular por via postal em 09/10/2018, (fls. 49). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário, alegando que já pagou o imposto, pois o produto tem redução da base de cálculo, pugnando, ao final, pela reforma da decisão singular (fls. 51 e 57). É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de a empresa ter promovido venda de três tratores a consumidor final situado em Rondônia, sem efetuar o recolhimento do diferencial de alíquota. Tais vendas foram acobertadas pelas Notas Fiscais 3111, 3112 e 3113 (fls. 03 a 05).

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, IV, “a”, item 1, da Lei 688) estabelece a multa de 90% do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento.

A empresa, em sua defesa, alega que fez o pagamento do imposto, junta cópia da GNRE e comprovante de pagamento (fls. 37 e 38), esclarece que o valor pago foi de R\$ 1.258,80, que corresponde a 80% do valor do diferencial de

alíquota (R\$ 1.573,50), parte devida a Rondônia, por ser a unidade federada de destino das mercadorias.

O lançamento se refere a três notas fiscais, e o pagamento realizado foi para a nota fiscal 3111. A empresa calculou corretamente o imposto, pois a alíquota do DA é de 1,5%, já que os produtos vendidos foram Tratores Agrícolas, NCM 8701.93.00, e, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 52/1991, a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas a carga é reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais de 4,1% na origem e de 5,6% no destino (operação interna).

Assim, a empresa calculou e recolheu corretamente o imposto devido para a Nfe 3111, ou seja, efetuou o pagamento para apenas uma das operações. Como o lançamento se refere a três notas fiscais, deve ser mantido o crédito tributário para as outras duas (3112 e 3113).

Destacando-se que as isenções, incentivos e benefícios fiscais, ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária, como não houve o recolhimento do imposto, a empresa perdeu a redução da base de cálculo (art. 4º, § 1º, da Lei 688/96).

Apesar de o pagamento referente a Nfe 3111 ter sido efetuado após a saída das mercadorias, ele foi realizado em 12/01/2018, antes da notificação da autuação, logo, restou-se configurada a denúncia espontânea (art. 138, CTN). Dessa forma, com a exclusão da Nfe 3111, mantém-se o crédito tributário para as duas outras, sendo recalculado, conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS 10,5%	26.434,80	8.811,60	17.623,20
Multa de 90% - Valor do imposto	23.791,32	7.930,44	15.860,88
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	50.226,12	16.742,04	33.484,08

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso de voluntário interposto para dar-lhe provimento em parte, alterando a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal para julgá-la parcial procedente.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de abril de 2022.

A***** I***** A*****

AFTE Cad.

JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20182900300015
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 652/2018
RECORRENTE : SIMOAGRO – MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : A***** I***** A*****

RELATÓRIO : Nº 170/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 064/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – NÃO RECOLHER O ICMS DIRENCIAL DE ALIQUOTAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL VENDA PARA NÃO CONTRIBUINTE - OCORRÊNCIA – Restou comprovado nos autos, que a empresa promoveu a venda de três tratores a consumidor final situado em Rondônia, acobertadas pelas Notas Ficais 3111, 3112 e 3113 (fls. 03 a 05). Também provado que a autuada efetuou o pagamento do imposto da Nota 3111 - GNRE e comprovante de pagamento (fls. 37 e 38) -, deixando de fazer o pagamento para as demais notas (3112 e 3113). Infração ilidida em parte. Com a exclusão da Nfe 3111, pois o imposto foi pago, foi alterada a decisão monocrática de procedência do Auto de Infração para parcial procedente. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade conhecer do Recurso Voluntário para ao final dar-lhe parcial provimento, alterando a decisão de primeira instância de procedente para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração conforme Voto do Relator, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: A***** I***** A***** , F***** E***** F***** C***** , J**** B***** M***** J***** e M***** R***** de M**** J*****.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/IMPROCEDENTE
FATO GERADOR 07/01/2018: R\$ 50.226,12

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PROCEDENTE
TOTAL: R\$ 33.484,08

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 05 de abril de 2022.

A***** A***** A*****
Presidente

A***** I***** A*****
Julgador/Relator